

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA YEDA CRUSIUS

PARTIDO
PSDB

UF
RS

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação à intitulação da Seção VI e ao art. 188:

“SEÇÃO VI

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Art. 188. A demonstração referida no inciso IV do art. 176 indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a apresentação de emenda supressiva do inciso V do art. 176 do Projeto de LEI Nº 3.741, DE 2000, a demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vêm sendo elaboradas e divulgadas por diversas companhias abertas, o que indica que, pelo menos em parte, é desnecessária sua imposição através de lei o que, ademais, importará em custo para as companhias. Desse modo, o recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

_____ / _____ / _____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR